

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2011**

“Dispõe sobre a alimentação especial do preso.”

**Autor:** Deputado ERICA KOKAY  
**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

#### **I – RELATÓRIO**

A proposta em epígrafe modifica o art. 41 da Lei de Execução Penal – LEP para estabelecer alimentação especial aos detentos com prescrição médica.

Em sua justificação, a autora informa que a situação dos detentos no Brasil é precária, quase à margem dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e que a alimentação fornecida ao preso é de qualidade questionável. Faz menção a necessidade de alimentação especial aos detentos que com problemas de saúde que necessitam de dieta diferenciada.

As Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC se manifestaram pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### **II – VOTO**

A iniciativa da ilustre Deputada Erica Kokay está, indubitavelmente, alicerçada na legítima preocupação com a população carcerária que padece de inúmeras doenças. Todavia, é importante fazer algumas ressalvas sobre a proposta.

O relator alegou a necessidade da garantia individual dos presos (direitos básicos à vida e à saúde) e dignidade da pessoa humana, devendo ser o Estado o garantidor desses direitos por estarem sob sua tutela.

A LEP foi criada com o intuito de efetivar o cumprimento de uma sentença penal condenatória (ou provisória) e, ao mesmo tempo, contribuir para a ressocialização do indivíduo. Ademais, o art. 5º da Constituição Federal assegura alguns direitos aos presos: legalidade, individualização da pena, proibição da pena de morte ou desumanas, garantia da integridade física e moral do preso, dentre outros.

O art. 10 da LEP dispõe que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. As assistências obrigatórias são: material, à saúde, jurídica, educacional social e religiosa. O objeto principal do nosso voto em separado consiste na assistência material que é o fornecimento, por parte do Estado, **alimentação**, vestuário e instalações higiênicas.

É inegável que mesmo após a condenação o preso continua sendo titular de direitos, todavia, apenas daqueles não atingidos pelo internamento prisional. A condenação pode sim limitar direitos e garantias individuais - direito à liberdade, à propriedade e à igualdade.

A obrigação legal do Estado consiste em fornecer alimentação para todos os presos de forma isonômica, disponibilizar instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, que inclui a alimentação, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Se atendidos tais pressupostos estaria o Estado atendendo aos direitos individuais dos presos.

O inciso XLI, do art. 5º da CF dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Se houver acepção de pessoas no fornecimento de alimentos melhores ou diferentes certamente o **princípio da isonomia** não estaria sendo observado.

O objetivo deste voto em separado não é restringir direitos individuais dos presos e sim lançar comentário sobre dúvidas e o bom senso da proposta em apreço que fere o **princípio da razoabilidade**, uma vez que hoje, já existem meios de um detento solicitar alimentação especial em casos de necessidade orgânica por meio de solicitação de providências as Defensorias Públicas Estaduais.

Devemos focar, sobretudo, nas consequências imediatas da aprovação deste projeto de lei diante da já caótica crise do Sistema Penitenciário Nacional que recebe recursos escassos incapazes em muitas vezes de ressocializar os detentos.

Entendemos que o projeto de lei obrigando o Estado a ter disponível em cada penitenciária alimentação diferenciada a presos poderá onerar o Sistema, uma vez que, no ato das licitações para contratação de alimentos aos presídios é sabido que especificações complexas são mais dispendiosas que as básicas. Atualmente o custo médio com alimentação para cada presidiário chega a R\$ 900,00. Existem estados que gastam até R\$ 2.500,00 e cujos gastos com o sistema prisional chega a ser 6 vezes maiores que os da educação. Diante desse fato, como não lançarmos mão do princípio da razoabilidade em relação a este projeto de lei? Vejamos:

No que tange ao princípio da razoabilidade, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14<sup>a</sup> ed., p. 91-93, entende que:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, **mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -** as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. (grifou-se)

Assim, para não onerar tanto os Estados, acreditamos ser mais razoável e mais econômico que a alimentação para presos com necessidades orgânicas específicas sejam saneadas de modo individual, ou seja, caso a caso.

Concordamos com a autora da proposição na argumentação de que a alimentação do preso é precária, no entanto, é desarrazoável impor mais esta obrigação aos Estados que já tem dificuldades para manter a alimentação dos presidiários em dia. A ausência da alimentação sim constituiria grave afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, em que pesem as nobres intenções da autora, o voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei 1.249/2011 e no mérito pela rejeição.

Sala das Comissões, 26 de março de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
PDT/RO